

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

N° CNJ : 0079863-02.2015.4.02.5104 (2015.51.04.079863-0)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: MARIA MARZILIA DE JESUS

ADVOGADO : RJ084952 - ROSANA LOPES ALMEIDA

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Volta Redonda (00798630220154025104)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS sob alegação de omissão, pelo não pronunciamento sobre o restabelecimento do antigo benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural, bem como a cessação dos descontos efetuados em benefício de pensão por morte, com o pagamento de valores retroativos a data do cancelamento administrativo do benefício à autora.
- Não há que se falar em omissão, uma vez que houve manifestação quanto à inacumulabilidade dos benefícios, bem como a ausência de decadência.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019 (data do julgamento).

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA **ANDREA DAQUER BARSOTTI** Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

N° CNJ : 0079863-02.2015.4.02.5104 (2015.51.04.079863-0)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: MARIA MARZILIA DE JESUS

ADVOGADO : RJ084952 - ROSANA LOPES ALMEIDA

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Volta Redonda (00798630220154025104)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 231/235), tempestivamente (fls. 230 e 231), visando atacar o v. acórdão de fls. 228, que deu parcial provimento à apelação do INSS, em ação objetivando o restabelecimento do antigo benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural, bem como a cessação dos descontos efetuados em benefício de pensão por morte, com a restituição dos valores descontados a Maria Marzilia de Jesus.

Sustenta o INSS omissão no v. aresto por não ter se pronunciado sobre a inaplicabilidade do prazo decadencial à hipótese de cessação de benefício previdenciário em virtude de cumulação indevida com outro benefício com ele incompatível.

A Autora apresentou contrarrazões aos embargos (fl. 239), requerendo, em síntese, que o recurso do INSS seia julgado prejudicado.

É o relatório.

Rio de Janeiro,

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA **ANDREA DAQUER BARSOTTI** Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

N° CNJ : 0079863-02.2015.4.02.5104 (2015.51.04.079863-0) RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: MARIA MARZILIA DE JESUS

(...)

ADVOGADO : RJ084952 - ROSANA LOPES ALMEIDA

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Volta Redonda (00798630220154025104)

VOTO

Opôs o INSS embargos declaratórios, em face de decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS, em pedido de ação objetivando o restabelecimento do antigo benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural, bem como a cessação dos descontos efetuados em benefício de pensão por morte, com a restituição dos valores descontados à autora.

A autarquia embargante, inconformada com o acórdão de fl. 228, opôs os presentes embargos de declaração, com o fito de prequestionar a matéria relativa à omissão no v. aresto por não ter se pronunciado sobre a inaplicabilidade do prazo decadencial à hipótese de cessação de benefício previdenciário em virtude de cumulação indevida com outro benefício com ele incompatível.

Entretanto, na decisão de fls. 224/228, não há que se falar em omissão, uma vez que houve manifestação quanto à inacumulabilidade dos benefícios, bem como a ausência de decadência, cabendo transcrever trecho da decisão ora sub judice:

"Como previsto pela Lei nº 6.179/74 os benefícios em tela eram inacumuláveis à época. Confira-se:

Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:



§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do ______, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

Por sua vez o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, na dicção dada pela Lei nº 10.839/2004, institui o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

In casu, considerando que o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural foi concedido em 01/05/1982 (fls. 74), o de pensão por morte em 01/10/2000 (fl. 76), e que o cancelamento administrativo do benefício de amparo previdenciário se deu, tão somente, em 04/05/2015 (fls. 94/96), restou claro a decadência do direito da autarquia previdenciária de cessar o benefício do amparo por invalidez.

Dessa forma, não há que se falar em revisão do ato administrativo, uma vez que o INSS demorou por cerca de 15 (quinze) anos para perceber o equívoco do seu próprio ato administrativo, cabendo, ainda, registrar que inexistiu má-fé por parte da autora na manutenção da acumulação dos benefícios, por se tratar de pessoa idosa com mais de 70 anos (fl. 06)."

Logo, não há qualquer omissão a ser suprida com o condão de modificar a decisão embargada, como pretende a autarquia embargante, objetivando, na verdade, a sua reforma, o que não se faz possível em sede dos presentes embargos.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos, por inexistência, na decisão recorrida, de qualquer dos vícios que justifiquem o seu atendimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA **ANDREA DAQUER BARSOTTI** Relatora